



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.187 - SP (2019/0216431-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TAMIKO TANIWAKI
ADVOGADOS : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E OUTRO(S) - SP124192
CELINA TOSHIYUKI - SP206619
JOÃO GUSMÃO DE SOUZA JUNIOR - SP320550
AGRAVADO : VERA LUCIA JORGE
AGRAVADO : JOSE JORGE
ADVOGADOS : REINALDO TOLEDO E OUTRO(S) - SP028304
JAIR HESSEL JÚNIOR - SP109480

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SÚMULAS N. 283 E 735 DO STF E 7 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Os pedidos formulados na demanda devem ser interpretados pelo método lógico-sistemático, bem como a própria causa de pedir, extraindo-se da peça tudo que a parte pretende obter. Esse entendimento é aplicável à petição inicial, à contestação e aos recursos. Os argumentos da inicial do agravo de instrumento foram compatíveis com a decisão de primeiro grau agravada, sendo possível colher de suas razões o inconformismo e o interesse na reforma. Desse modo, não ocorreu ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 3.1. Ademais, a jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. 3.2. Afora isso, para alterar a conclusão do Tribunal de origem que suspendeu a ordem de reintegração de posse da área litigiosa, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios autos, nos termos do voto Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.187 - SP (2019/0216431-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TAMIKO TANIWAKI
ADVOGADOS : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E OUTRO(S) - SP124192
CELINA TOSHIYUKI - SP206619
JOÃO GUSMÃO DE SOUZA JUNIOR - SP320550
AGRAVADO : VERA LUCIA JORGE
AGRAVADO : JOSE JORGE
ADVOGADOS : REINALDO TOLEDO E OUTRO(S) - SP028304
JAIR HESSEL JÚNIOR - SP109480

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 470/477) interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo nos próprios autos, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Em suas razões, a parte alega ter impugnado todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 480/481).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.187 - SP (2019/0216431-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TAMIKO TANIWAKI
ADVOGADOS : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E OUTRO(S) - SP124192
CELINA TOSHIYUKI - SP206619
JOÃO GUSMÃO DE SOUZA JUNIOR - SP320550
AGRAVADO : VERA LUCIA JORGE
AGRAVADO : JOSE JORGE
ADVOGADOS : REINALDO TOLEDO E OUTRO(S) - SP028304
JAIR HESSEL JÚNIOR - SP109480

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SÚMULAS N. 283 E 735 DO STF E 7 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Os pedidos formulados na demanda devem ser interpretados pelo método lógico-sistemático, bem como a própria causa de pedir, extraindo-se da peça tudo que a parte pretende obter. Esse entendimento é aplicável à petição inicial, à contestação e aos recursos. Os argumentos da inicial do agravo de instrumento foram compatíveis com a decisão de primeiro grau agravada, sendo possível colher de suas razões o inconformismo e o interesse na reforma. Desse modo, não ocorreu ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 3.1. Ademais, a jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. 3.2. Afora isso, para alterar a conclusão do Tribunal de origem que suspendeu a ordem de reintegração de posse da área litigiosa, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.187 - SP (2019/0216431-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TAMIKO TANIWAKI
ADVOGADOS : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E OUTRO(S) - SP124192
CELINA TOSHIYUKI - SP206619
JOÃO GUSMÃO DE SOUZA JUNIOR - SP320550
AGRAVADO : VERA LUCIA JORGE
AGRAVADO : JOSE JORGE
ADVOGADOS : REINALDO TOLEDO E OUTRO(S) - SP028304
JAIR HESSEL JÚNIOR - SP109480

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 466/467) que não conheceu do agravo nos próprios autos, por aplicação da Súmula n. 182/STJ, porquanto tal recurso teria deixado de impugnar o entendimento de não caber recurso especial para reexame da prova dos autos (Súmula n. 7 do STJ), afirmado pela decisão do TJSP (e-STJ fls. 444/445) que inadmitiu a irresignação.

Na petição do agravo nos próprios autos, a parte defendeu que "não se aplica ao caso em testilha os termos da Súmula 7 desta Colenda Corte, uma vez que o reconhecimento das alegadas violações, não importa revolvimento de matéria fática ou, ainda, reexame de provas, posto que matéria ora tratada é, estritamente, de direito" (e-STJ fl. 455).

Desse modo, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo a novo exame do recurso.

O agravo nos próprios autos foi interposto contra decisão (e-STJ fls. 444/445) que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de omissão do Tribunal de origem, (b) inexistência de ofensa aos arts. 1.228 do CC/2002 e 1.016, II e III, do CPC/2015, e (c) aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 396):

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Imóvel – Indeferimento de pedido de suspensão de cumprimento de mandado de reintegração de posse expedido em favor da autora formulado pelos agravantes, terceiros prejudicados, sob o fundamento de que a liminar de reintegração de posse a eles concedida nos autos da ação de reintegração de posse por eles ajuizada havia sido suspensa por decisão proferida nos embargos de terceiro opostos pela autora em face dos réus e também porque o imóvel em disputa havia sido cedido em comodato pelo ex-marido da autora – Embargos de terceiros extintos sem resolução de mérito, ante a desistência da embargante, não vingando a alegação de suspensão da liminar de reintegração de posse deferida em favor dos agravantes – Acordo homologado nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada pela autora em face dos invasores que não surte efeitos contra os agravantes, eis que não fizeram parte do polo passivo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda e também porque sustentam que a posse da área disputada nas duas ações não decorreu do alega do comodato – Efeitos da decisão concessiva da liminar de reintegração de posse em favor dos agravantes nos autos do agravo de instrumento nº 2197157-54.2017.8.26.0000 que ainda permanecem operantes até o julgamento final da ação de reintegração de posse intentada pelos terceiros-agravantes – Suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse contra os agravantes determinada até o trânsito em julgado da sentença ou acórdão que puser fim à ação de reintegração de posse ajuizada pelos agravantes – Recurso provido.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 412/418).

O recurso especial (e-STJ fls. 421/436), fundamentado no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF, sustentou:

(i) afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, argumentando que, "evidenciado a omissão, o que, no particular, implica na aplicação do artigo 1025, do CPC, permitindo o enfrentamento da matéria relativa ao art. 1.228 da Lei nº 10.406/2.002 (Código Civil) e artigos 1.016, incisos II e III e 1.022, inciso II da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 429),

(ii) ofensa ao art. 1.016, II e III, do CPC/2015, sustentando que, "ao não combater a decisão recorrida, os recorridos ofenderam ao primado – princípio – da dialeticidade, requisito essencial de todo recurso e atinente à própria regularidade formal genérica" (e-STJ fl. 432), e

(iii) ofensa ao art. 1.228 de CC/2002, "na medida em que a suspensão da reintegração de posse ofende ao direito da Recorrente como proprietária, reaver a posse de quem injustamente a detém" (e-STJ fl. 426).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 441/443).

O agravo (e-STJ fls. 448/456) refutou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 459/461).

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Confirmam-se, as conclusões da Corte local (e-STJ fls. 398/403):

3. Ab initio, insta registrar que esta C. Turma Julgadora não examinará no julgamento deste agravo de instrumento as questões arguidas pelos insurgentes atinentes ao *meritum causae* (qual é a área litigiosa, quem exercia a posse da área litigiosa e a que título, a anterioridade da posse e os atos caracterizadores do esbulho, dentre outros) da ação de reintegração de posse promovida pelos agravantes em face de terceiro ocupante, que também tramita perante a V Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, pois deverão ser dirimidas por aquele MM. Juízo singular quando do sentenciamento do feito.

A lide recursal reside em aferir se deve ou não ser suspensa a execução do mandado de reintegração de posse expedido em favor da agravada.

E a resposta é afirmativa.

Ao que se colhe da prova documental que instrui os autos da ação de reintegração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de posse intentada pela agravada em face dos invasores desconhecidos, processo nº 1008266-45.2017.8.26.0007, distribuída para a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera (fls. 1/6), em 04.08.2017, o MM. Juízo singular concedeu em favor da agravada liminar de reintegração de posse (fls. 359/), que foi revogada por esta C. Turma Julgadora por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2153868-71.2017.8.26.0000 (fls. 365/366, 367/378 e 539/546). Nesse agravo apenas foi reconhecida a necessidade de realização de audiência de justificação prévia antes de ser deferida a liminar de reintegração de posse em favor da agravada.

Consta ainda da documentação encartada neste instrumento processual que os agravantes, em virtude esbulho praticado por inúmeros invasores da área litigiosa, também ajuizaram ação de reintegração (autos nº101537-08.2017.8.26.0007), inicialmente distribuída para a 3ª Vara Cível do referido Foro Regional de Itaquera (fls. 22/32), na qual, em 06.10.2017, foi deferida liminar de reintegração (fls. 45/48), a qual, não obstante suspensa em virtude do efeito suspensivo deferido por esta relatoria nos autos do agravo de instrumento nº2197157-54.2017.8.26.0000, interposto pela Defensoria Pública (fls. 249/261), posteriormente, ao final, foi revogada com o improvimento do recurso (fls. 51/55 e 266/271). Vale dizer, em relação aos terceiros invasores, os agravados (naqueles autos), ora agravantes, detinham melhor posse, razão pela qual foram mantidos na posse da área.

Veja-se que, a despeito de as decisões serem aparentemente (só aparentemente, mas, na verdade, não são) conflitantes e proferidas por Juízos distintos em momentos diferentes, o fato é que a decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera (até que fosse revogada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível, após a reunião dos processos para julgamento conjunto, em razão da conexão verificada, fls. 273/274, 275 e 282/283) era a única que prevalecia, pois no agravo de instrumento nº 2153868-71.2017.8.26.0000 havia sido determinada a realização de audiência de justificação prévia, portanto, não havia qualquer liminar de reintegração deferida em favor da agravada.

Posteriormente à redistribuição da ação de reintegração de posse intentada pelos agravantes para a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, referido MM. Juízo determinou a suspensão do processo até que a ação de reintegração de posse intentada pela agravada alcançasse a mesma fase processual (instrutória) para, assim, terem instrução e julgamento conjunto (fls. 273/274 e 275). Entretanto, na ação de reintegração intentada pela agravada (autos nº 1008266-45.2007.8.26.0007), da qual os agravantes não integraram o polo passivo, foi homologado acordo firmado pela agravada com os réus Alessandra Rodrigues da Silva e outros, na qual eles, ocupantes da área em disputa naquela ação (segundo os agravantes a área em disputa nas ações de reintegração de posse - 90.000m2 - não corresponde àquela que foi conferida por comodato aos ocupantes da área disputada na ação de reintegração promovida pela agravada), comprometeram-se a desocupar o bem até 30.01.2018, sob pena de reintegração de posse (fls. 155/ 156), todavia, o acordo não foi cumprido, quando, então, a agravada requereu a expedição de mandado de reintegração de posse em seu favor, pleito que foi deferido (fls. 18).

Respeitado o entendimento do MM. Juízo singular, os efeitos da r. sentença que homologou o acordo, firmado em audiência de justificação prévia (fls. 155/156) para a desocupação da área em disputada na reintegração de posse, autos nº 1008266-45.2017.8.216.0007, intentada pela agravada em face dos ocupantes do bem, por certo, não podem atingir os agravantes, pois não integraram o polo passivo daquela demanda e também porque, na ação de reintegração de posse por eles movida em face dos invasores, os insurgentes afirmam que a posse da área



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por eles exercida não decorre do comodato conferido pelo marido da agravada, mas, sim, da posse pura e simples há mais de 20 anos.

A despeito de ter sido deferida pelo então MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional Itaquera, nos autos dos embargos de terceiro nº 1024890-72.2017.8.26.0007 (fls. 362/369) opostos pela agravada em face da agravante (em dependência à ação de reintegração de posse ajuizada pelos agravantes, autos nº 1015537-08.2017.8.26.0007), liminar para suspender o cumprimento da liminar de reintegração de posse deferida em favor dos agravantes nos autos da ação possessória por eles intentada (fls. 273/274 e 384/386), o fato é que, em consulta efetuada por esta relatoria no extrato de andamento processual do sítio deste E. Tribunal de Justiça e no SAJ, verificou-se que, por pedido da embargante formulado em 19.12.2017, referidos embargos de terceiros foram julgados extintos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC. Conclui-se, pois, que a suspensão, antes ordenada, para o cumprimento da liminar de reintegração de posse em favor dos agravantes, não mais existia, sequer para a revogação da liminar.

Aliás, ainda que os embargos de terceiro não tivessem sido extintos e a suspensão determinada estivesse vigente, mesmo assim, motivo não havia para ser indeferido o pedido de suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse até a solução final do litígio.

Primeiro, como já anteriormente mencionado, porque já havia uma decisão favorável aos agravantes nos autos do agravo de instrumento nº 2197157-54.2017.8.26.0000, até agora não alterada por esta C. Turma Julgadora (fls. 55/ 55). Vale dizer, ainda há em favor dos agravantes decisão concedendo-lhes liminar de reintegração de posse da área que alegam possuir.

Segundo porque, ao que se verifica da r. decisão reprochada, para revogar a liminar concedida em favor dos agravantes, sem examinar, cuidadosa e detalhadamente, a prova dos autos, talvez com a intenção de por fim ao litígio que envolve as partes e centenas de outras pessoas, especialmente para privilegiar o acordo que havia sido firmada pela proprietária da área, utilizou-se do singelo argumento de que o cônjuge falecido da agravada, autora da ação possessória nº 1008266-45.2017.826.0007, havia cedido o imóvel em comodato aos agravantes por meio de contrato escrito. Entretanto, ao que se verifica das razões recursais e da própria narrativa da petição inicial (fls. 22/ 32 e 159/ 169), os agravantes afirmam que a posse por eles disputada na presente demanda não tem qualquer ligação com o comodato concedido pelo ex-marido da agravada (fls. 25/ 27), ou seja, tratam-se de áreas distintas, razão pela qual, apenas após a fase instrutória (inclusive com a designação de perícia, se o caso), poder-se-á chegar à conclusão final se a área litigiosa destes autos é a mesma que foi concedida em comodato pelo marido da agravada ou se distinta, se distinta qual a área com a sua delimitação, quando iniciou a posse dos agravantes, dentre outras questões para a solução definitiva do litígio.

Terceiro porque, como também já mencionado, por não integrarem o polo passivo daquela ação possessória, os agravantes jamais poderiam sofrer os efeitos daquela r. sentença, especialmente se, com todo fervor, defendem que a área litigiosa não se trata daquela concedida em comodato pelo ex-marido da agravada. Destarte, em atenção ao que até agora já foi decidido por esta C. Câmara, imperioso deferir a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido em favor da agravada contra os agravantes nos da ação de reintegração de posse por ela promovida (processo nº 1008266-45.2017.826.0007), até o trânsito em julgado da r. sentença ou v. acórdão que julgar a ação de reintegração de posse ajuizada pelos agravantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não se está com este v. acórdão impedindo a agravada de reintegrar-se na posse da área ocupada pelos demais invasores, ou seja, desde que não seja aquela defendida pelos agravantes e disputada nestes autos, até a solução definitiva do litígio.

No julgamento dos aclaratórios, esclareceu o Colegiado de origem que (e-STJ fls. 415/417):

Os agravantes, ora embargados, após se desincumbirem do ônus previsto no art. 1.018 (sic), inc. II, do CPC, formularam o seguinte pedido recursal:

“-preliminarmente, a concessão de medida liminar que suspenda os efeitos das r. decisões agravadas até final julgamento do presente agravo, eis que se concretizada a reintegração, os agravantes sofreram lesão grave em seu direito e prejuízos de difícil ou quase impossível reparação, uma vez que ficarão desalojados do imóvel onde residem e sem qualquer perspectiva de desenvolver atividade regular para sua sobrevivência e, em seguida, o recebimento e o processamento do presente agravo, inclusive com o cumprimento do disposto do artigo 1.019 do C.P.C., devendo ser o mesmo, pelas razões apresentadas, provido para que seja determinado a revogação das decisões agravadas, tornando definitiva a liminar, se concedida, respondendo a agravada pelas cominações legais.” (fls. 8).

Ora, se o pedido final (o objeto da insurgência) é de revogação da decisão que, a fls. 68 dos autos do incidente de cumprimento de sentença homologatória de acordo, processo nº 0002074-79.2018.8.26.0007, nos autos da ação de reintegração de posse promovida pela agravada em face de Alessandra Rodrigues da Silva e outros, autos nº 1008266-45.2017.8.26.0007, indeferiu o pedido de suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido em favor da agravada nos autos da sobredita ação de reintegração de posse, tem-se que, pelas razões fáticas e de direito expostas nas razões da insurreição, o acolhimento da tese, como ocorreu no vertente caso, somente poderia revogar ou anular a decisão proferida, de sorte que falaciosa a alegação de que o v. aresto extrapolou os limites do pedido formulado nas razões recursais, ou seja, desobedeceu ao disposto no art. 492 do CPC bem como os incisos II e III do art. 1.016 do CPC.

Na verdade, as questões suscitadas pela embargante, ao invés de vícios do julgado, retratam apenas a insatisfação com o julgamento realizado, o que não se presta a ser feito por esta estreita via recursal.

(...)

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

Assim, não incorreu em omissão.

Observe-se que "não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela parte" (EDcl no AgRg no AREsp n. 771.188/MT, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017). Sob tal aspecto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO COMINATÓRIA.

PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

(...)

4. Agravo interno ao qual se nega provimento, com majoração de honorários sucumbenciais.

(AgInt no AREsp n. 1.312.791/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018.)

Desse modo, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à parte recorrente.

Quanto à observância do princípio da dialeticidade, os pedidos formulados na demanda devem ser interpretados pelo método lógico-sistemático, bem como a própria causa de pedir, extraíndo-se da peça tudo o que a parte pretende obter. Esse entendimento é aplicável à petição inicial, à contestação e aos recursos. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1."É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita" (EDcl no REsp 1331100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 10.8.2016).

2. Incidência do óbice do Enunciado n. 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1251517/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 21/09/2016.)

Na petição inicial do agravo de instrumento (e-STJ fls. 1/5), a parte ora recorrida fundamentou sua irresignação, manifestando, de forma clara e suficiente, seu interesse na reforma do julgado de primeiro grau, e requereu a suspensão da ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reintegração de posse. Assim, é possível inferir, da leitura da referida peça, o inconformismo com o julgamento do Juízo de primeiro grau e o interesse em ver reformada a decisão. Há, portanto, pertinência entre as razões do recurso e a decisão atacada.

Desse modo, não há ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

A pretensão da recorrente, ao final, é ver reconhecidos os requisitos da reintegração de posse requerida em primeira instância.

Entretanto, a ora agravante não impugnou adequadamente a fundamentação do acórdão recorrido de que: (i) "os efeitos da r. sentença que homologou o acordo, (...) autos nº 1008266-45.2017.8.216.0007, intentada pela agravada em face dos ocupantes do bem, por certo, não podem atingir os agravantes, pois não integraram o polo passivo daquela demanda e também porque, na ação de reintegração de posse por eles movida em face dos invasores, os insurgentes afirmam que a posse da área por eles exercida não decorre do comodato conferido pelo marido da agravada, mas, sim, da posse pura e simples há mais de 20 anos" (e-STJ fl. 401), (ii) "A despeito de ter sido deferida pelo então MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional Itaquera, nos autos dos embargos de terceiro nº 1024890-72.2017.8.26.0007 (fls. 362/369) opostos pela agravada em face da agravante (em dependência à ação de reintegração de posse ajuizada pelos agravantes, autos nº 1015537-08.2017.8.26.0007), liminar para suspender o cumprimento da liminar de reintegração de posse deferida em favor dos agravantes nos autos da ação possessória por eles intentada (fls. 273/274 e 384/386), o fato é que, em consulta efetuada por esta relatoria no extrato de andamento processual do sítio deste E. Tribunal de Justiça e no SAJ, verificou-se que, por pedido da embargante formulado em 19.12.2017, referidos embargos de terceiros foram julgados extintos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC. Conclui-se, pois, que a suspensão, antes ordenada, para o cumprimento da liminar de reintegração de posse em favor dos agravantes, não mais existia, sequer para a revogação da liminar" (e-STJ fls. 401/402), (iii) "ainda há em favor dos agravantes decisão concedendo-lhes liminar de reintegração de posse da área que alegam possuir" (e-STJ fl. 402), (iv) "ao que se verifica das razões recursais e da própria narrativa da petição inicial (fls. 22/ 32 e 159/ 169), os agravantes afirmam que a posse por eles disputada na presente demanda não tem qualquer ligação com o comodato concedido pelo ex-marido da agravada (fls. 25/ 27), ou seja, tratam-se de áreas distintas, razão pela qual, apenas após a fase instrutória (inclusive com a designação de perícia, se o caso), poder-se-á chegar à conclusão final se a área litigiosa destes autos é a mesma que foi concedida em comodato pelo marido da agravada ou se distinta, se distinta qual a área com a sua delimitação, quando iniciou a posse dos agravantes, dentre outras questões para a solução definitiva do litígio" (e-STJ fls. 402/403), e (v) "por não integrarem o polo passivo daquela ação possessória, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravantes jamais poderiam sofrer os efeitos daquela r. sentença, especialmente se, com todo fervor, defendem que a área litigiosa não se trata daquela concedida em comodato pelo ex-marido da agradava" (e-STJ fl. 403).

Portanto, tal pretensão encontra óbice na Súmula n. 283 do STF.

Ademais, a jurisprudência do STJ não admite a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado da Súmula n. 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

Afora isso, a concessão da reintegração de posse demanda a existência de prova inequívoca do direito. No entanto, o Tribunal *a quo*, em razão das circunstâncias fáticas do caso, afirmou que existem dúvidas sobre a posse e sobre a própria área em litígio. Decidir de modo contrário implicaria reexame de elementos fático-probatórios, inviável no âmbito do especial, diante da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. Precedentes.

(...)

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, deferindo a liminar de reintegração de posse da área litigiosa, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.427.544/RJ, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 7/11/2019.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para RECONSIDERAR a decisão da Presidência desta Corte de fls. 466/467 (e-STJ) e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0216431-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.553.187 /
SP

Números Origem: 00020747920188260007 1008266452017826007 20543645820188260000 997/2017
9972017

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAMIKO TANIWAKI
ADVOGADOS : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E OUTRO(S) - SP124192
CELINA TOSHIYUKI - SP206619
JOÃO GUSMÃO DE SOUZA JUNIOR - SP320550
AGRAVADO : VERA LUCIA JORGE
AGRAVADO : JOSE JORGE
ADVOGADOS : REINALDO TOLEDO E OUTRO(S) - SP028304
JAIR HESSEL JÚNIOR - SP109480

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAMIKO TANIWAKI
ADVOGADOS : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E OUTRO(S) - SP124192
CELINA TOSHIYUKI - SP206619
JOÃO GUSMÃO DE SOUZA JUNIOR - SP320550
AGRAVADO : VERA LUCIA JORGE
AGRAVADO : JOSE JORGE
ADVOGADOS : REINALDO TOLEDO E OUTRO(S) - SP028304
JAIR HESSEL JÚNIOR - SP109480

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.